



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722191/2008-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.582 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Embargante Presidente da 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção
Interessado 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Fica prejudicado recurso que solicita prosseguimento do processo cuja decisão de mérito já foi proferida.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos, sem efeito infringente, nos termos do voto da relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/10/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Embargos declaratórios interpostos pelo Presidente da 1a. Turma Ordinária da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão 2101-002.524, na sessão do dia 12 de agosto de 2014, não considerou os documentos juntados pelo recorrente em 03/10/2012.

Conforme o Embargante, o acórdão padece de omissão relativamente à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo contra a Resolução 2101-000.031, proferida pela 1a. Turma da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento do CARF, em 24/08/2011, determinando o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos dos então vigentes parágrafos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A situação foi identificada em 28/08/2014 e, conforme o art. 65 da Portaria MF 256/2009, cabem embargos de declaração para corrigir a omissão da decisão proferida no Acórdão 2101-002.524, de 12/08/2014.

Os documentos juntados e não analisados referem-se a Embargos apresentados pelo contribuinte, relativamente à Resolução 2101-000.031, aonde alega o que segue.

1. Preliminarmente, solicita a atualização do endereço do peticionante, para fins de intimação, de acordo com o informado na DIRPF/2012, fazendo constar, SOB PENA DE NULIDADE, a intimação para a r. Cândido Portinari, n. 420, Apto. 1001, Barra, Salvador, Bahia, CEP 40.140-440.

2. Discorda do sobrestamento do julgamento feito à época, que tinha como justificativa, aguardar a decisão sobre o Recurso Extraordinário 614.406/RS, em sede de repercussão geral. Entendia o recorrente que o julgador da 1a. instância (DRJ) já havia revisto o lançamento de forma mais favorável ao recorrente, não havendo recurso fazendário quanto a esse particular.

3. Mesmo que o STF decida pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, isto em nada modificará os cálculos e, por via de consequência, o Acórdão recorrido.

4. A matéria recorrida no RE 614.406/RS não foi objeto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, portanto, deve ser reconsiderada a decisão de sobrestamento do processo proferida na Resolução 2101-000.031.

Ao final, pede que seja dado prosseguimento ao feito, com o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, atendem aos requisitos legais e merecem ser acolhidos.

Processo nº 10580.722191/2008-08
Acórdão n.º **2101-002.582**

S2-C1T1
Fl. 3

O Recurso Voluntário do contribuinte já foi decidido no Acórdão Recorrido (de número 2101-002.524, na sessão do dia 12 de agosto de 2014) e, portanto, ficam prejudicados os embargos opostos contra a Resolução 2101-000.031. O contribuinte deverá providenciar a mudança do endereço junto a uma unidade de atendimento da Receita Federal.

Voto por acolher e prover os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora